

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera o parágrafo único do art. 538 do
Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o parágrafo único do art. 538
do Código de Processo Civil.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 538 da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 538.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os
embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são,
condenará o embargante a pagar ao embargado multa
não excedente de cinco por cento (5%) sobre o valor da
causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é
elevada a até vinte por cento (20%), ficando condicionada
a interposição de qualquer outro recurso ao valor do
depósito respectivo.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do assombroso e cada vez mais crescente número de processos que tramitam pelo Poder Judiciário, e dada à ampla liberdade de interposição de recursos, os embargos de declaração têm sido muito utilizados com caráter nitidamente protelatório. Tal utilização deve-se ato fato de que, como se sabe, o ato de recebimento dos embargos traz como efeito a interrupção do prazo recursal para as partes e para quaisquer outros recursos. Imperativa, se faz, portanto, a imposição de pena mais eficaz, no intuito de sobrestrar tais interposições que apenas visam protelar a devida prestação jurisdicional.

Tem-se observado, tanto em primeira quanto em segunda instância, que a grande maioria de tais embargos são rejeitados, o que leva à conclusão de que sua interposição somente é feita no intuito de ganhar mais tempo para a interposição de outros recursos, o que implica em evidente atraso da prestação jurisdicional e sobrecarga de trabalho aos magistrados.

A elevação da multa prevista no Código, de 10% para 20% não se mostra, destarte, desarrazoada, já que tem por objetivo reprimir atos protelatórios com a fixação de valor condizente com o ato de protelação, sendo certo ainda que há paradigma para tal solução, qual seja, a imposição de pena por litigância de má-fé, com o mesmo limite máximo do estatuído no § 2º do art. 18 do CPC.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA